



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA

Pregão Eletrônico nº 04/2025

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica monitorada e no fornecimento de solução de circuito fechado de televisão (CFTV) baseado na tecnologia IP, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico, conforme itens, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital

ONDREPSB – SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 82.949.652/0001-31, com sede na Avenida Hercílio Luz, nº 1249, Anexo A, Centro, Florianópolis/SC – CEP: 88.020-0001, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2025**, com base no art. 164, da Lei 14.133/2021, por entender que há incompatibilidade entre os procedimentos previstos no edital e aqueles estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação pertinente ao objeto da licitação.

1. SÍNTESE FÁTICA

O pregão eletrônico nº 04/2025 se destina à contratação de empresa especializada em serviços de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica monitorada e no fornecimento de solução de circuito fechado de televisão (CFTV) baseado na tecnologia IP, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico.

A ora impugnante, ao proceder a análise do instrumento convocatório, constatou a presença de irregularidades que devem ser sanadas em conformidade com os princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a assegurar o regular andamento do certame.

Em síntese, o edital em questão prevê a contratação conjunta de serviços de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica monitorada e locação de equipamentos eletrônicos em um único lote, o que, além de restringir indevidamente a participação de empresas especializadas, contraria a Lei nº 14.967/2024, a Súmula nº 247 do TCU e diversos entendimentos consolidados sobre a necessidade de divisão ou fracionamento do objeto licitado.

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



Diante disso, a retificação do edital, com a separação dos serviços em lotes distintos, conforme a especialidade e o segmento, revela-se medida imprescindível para a justa competição.

Passamos as razões da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

2.1 DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA COM A SEPARAÇÃO POR LOTES DE ACORDO COM A ESPECIALIDADE

Observa-se que **o objeto está aglomerado em um único lote (vigilância patrimonial, vigilância eletrônica monitorada e locação de equipamentos eletrônicos em um único lote), o que, por si só, restringe a competitividade do certame**, visto que apenas empresas que exerçam todas as atividades propostas no edital – indo do fornecimento, instalação, locação e manutenção de todo aparato para os sistemas eletrônicos de segurança até a prestação de serviços de vigilância humana – poderão apresentar propostas válidas.

Aos olhos do leigo, pode parecer normal que um especialista em vigilância humana vença uma licitação que contém no objeto, patentemente, uma de suas especialidades. Contudo, na prática, essa situação não reflete a realidade do processo licitatório.

As empresas especializadas em Segurança Privada estão subordinadas à nova Lei n.º 14.967/2024 e necessitam seguir regramentos específicos para a prestação dos serviços de segurança patrimonial.

O novo Estatuto da Segurança Privada, inclusive, trouxe restrição quanto à possibilidade de empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada não poderem realizar serviços de vigilância patrimonial, conforme descrito no art. 13, §2º da Lei 14.967/2024, vejamos:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

(...)

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I – as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do *caput* do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do *caput* do art. 5º desta Lei;



III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º É permitido às empresas constantes do inciso I do caput o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas referidas nos incisos II e III do caput não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do caput.

Dessa forma, **ao limitar o objeto em lote único que engloba vigilância humana e vigilância eletrônica, a Administração impede que empresas que somente forneçam, instalam e aluguem os equipamentos de segurança eletrônica participem do certame.** Afinal, quantas empresas de monitoramento eletrônico operam concretamente em conjunto com os serviços de vigilância humana? Certamente um percentual ínfimo e restrito!!

Do mesmo modo, o critério de julgamento impossibilita que empresas especializadas exclusivamente na vigilância ostensiva (humana) apresentem propostas e participem do certame.

Assim, para contratar todos os serviços objeto da licitação, deveria o Município de Pescaria Brava separar em lotes específicos, conforme a especialidade e segmento. A ilegalidade em manter um edital com tal escopo é gritante, data vênia.

Neste sentido, o regime contratual idealizado pelo órgão afronta a ampla participação, competitividade, a economicidade e a busca pela melhor proposta.

Aliás, a lei de licitações nº 14.133/2021, a qual o instrumento convocatório faz expressa menção, taxativamente impulsiona a Administração Pública a realizar o parcelamento do objeto em tantos lotes sejam necessários para garantir a competitividade do certame.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes



separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, como é o presente caso.

Não bastasse isso, o próprio Tribunal de Contas da União firmou entendimento em relação a obrigatoriedade da divisão do objeto em lotes por meio da Súmula nº 247, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É evidente que o fracionamento do objeto aumentará o número de empresas interessadas em participar do certame, uma vez que poderão oferecer suas propostas para um único lote ou para todos os lotes - caso assim desejem e caso tenham qualificação-técnica para prestar, simultaneamente, todos os serviços licitados.

Entende-se, portanto, que os serviços a serem contratados sejam divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis e que atendam à legislação específica, a fim de assegurar a ampla competitividade do certame.

Além da Súmula nº 247 acima citada, há diversas deliberações do TCU que apontam para a necessidade de fracionamento ou parcelamento do objeto da licitação no caso de objeto de natureza divisível. Vejamos:

Acórdão 2.796/2013-Plenário

O simples fato de existirem no mercado empresas capazes de fornecer todos os produtos ou prestar diversos serviços não autoriza, por si só, a licitação conjunta do objeto, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União:

15. No que se refere à falta de parcelamento do objeto, também considero que os responsáveis não conseguiram refutá-las. A principal justificativa para tanto foi a de que não haveria garantia mínima de contratação em relação ao serviço de plotagem, assim sua junção com o serviço de outsourcing de impressão visava a evitar que a licitação fosse deserta. Os defendentes aduziram ainda que a competitividade do certame não ficou prejudicada, pois, na fase de planejamento, havia sido verificada a existência de empresas que poderiam fornecer os dois serviços conjuntamente.

16. Ora, conforme pontuou a Selog, há uma flagrante contradição entre a afirmação de que não haveria garantia mínima de contratação do serviço e a previsão de quantidades expressivas de contratação de plotagem no termo de referência. Vale frisar que o serviço de plotagem correspondia a 45% do valor da contratação, equivalente a mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Portanto, o



argumento não é razoável. **Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso.** Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 – e 3.155/2011 – ambos do Plenário, entre outros. (grifo nosso)

Acórdão 7179/2010 - Plenário

"6. Ressalte-se que o objeto incluía televisores LCD, móveis (bancadas, mesas, cadeiras, etc.), brinquedos pedagógicos, equipamentos específicos aplicáveis a cada uma das áreas (p. ex. osciloscópio, oxímetro, equipamento gaseológico, microscópios, autoclave etc.), modelos de peças anatômicas, computadores, impressoras, equipamentos de combate a incêndio, freezer, geladeiras, aparelhos de ar condicionado e balanças, entre muitos outros.

(...)

8. Tem-se que, embora o objeto incluísse materiais significativamente diferenciados, sendo perfeitamente divisível, a UEG licitou e adjudicou lote único por preço global, descumprindo o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

9. Nesse contexto, deixou-se de aproveitar os recursos disponíveis no mercado, prejudicou-se a competitividade do certame e reduziu-se a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

(...)

9.4.1. efetue o parcelamento do objeto sempre que presentes as condições previstas no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 247;". (grifo nosso)

A contratação de sistema informatizado e dos correspondentes serviços continuados de manutenção pós-garantia **devem ser licitados ou adjudicados de forma separada, sempre que esse parcelamento for viável técnica e economicamente e os dois objetos admitirem fornecedores distintos**, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1491/2009 Plenário)

De se notar que, aso olhos do Tribunal de Contas da União, a simples existência de empresas que possam oferecer o serviço de vigilância humana acrescida da vigilância eletrônica não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento ou fracionamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra. Nessa linha, são inúmeros os precedentes:

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei no 8.666/1993, **incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade**, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (Acórdão 839/2009 Plenário)



O parcelamento do objeto da licitação e obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção (Acórdão 2389/2007 Plenário).

E obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade.
(Acórdão 1842/2007 Plenário)
[grifos nosso]

É possível concluir, portanto, que na forma como se encontra o edital do pregão eletrônico em questão será inviável a conclusão do processo licitatório, notadamente porque **ou** participarão empresas que fornecerão serviços de vigilância **ou** participarão empresas que fornecerão serviços elétrica, alarmes, CFTV, controle de acesso, entre outros, **sendo manifestamente impossível que uma empresa forneça os dois serviços com qualidade e economicidade.**

Posto isso, torna-se imperiosa a **alteração do edital no sentido de desmembrar o edital em mais lotes distintos ou em editais independentes de forma a possibilitar a ampla participação de empresas** realmente capacitadas e especializadas.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 16.2.3, III, “a” e “b” do EDITAL

O item 16.2.3, III, “a” e “b”, do Edital estabelece o seguinte:

A empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CFT, que mostre que a empresa e o (s) responsável (is) técnico (s) estão exercendo ou exerceram atividades compatíveis em característica com o objeto deste Edital de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades dos itens mais relevantes pelo período mínimo de 03 (três) anos, da forma destacada a seguir;

- a) Locação, instalação e manutenção de 127 (cento e vinte e sete) detectores de alarme;
- b) Locação, instalação e manutenção de 77 (setenta e sete) câmeras do tipo IP;

As exigências impostas pelo edital carecem de amparo legal, uma vez que impõem limitações indevidas à competitividade, em afronta ao disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda restrições quanto ao tempo e ao local dos atestados.

Ora senhores(as), como poderia o edital exigir a comprovação de experiência por 03 anos, se o próprio contrato almejado terá vigência de 12 meses?



Nesse sentido, o artigo 67, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 assim determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Ademais, entende esta Impugnante que a exigência de tempo mínimo de experiência deve estar vinculada à complexidade do serviço a ser prestado e não a um período fixo e desproporcional, sob pena de restringir a participação de empresas que possuem experiência comprovada e recente, mas que não atingem exatamente três anos de atuação na atividade, o que configura afronta ao princípio da isonomia.

Dessa forma, verifica-se que as exigências impostas pelo edital carecem de amparo legal e impõem uma limitação indevida à competitividade, razão pela qual requer a retificação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Em razão do acima exposto, **REQUER** a retificação do edital do **pregão eletrônico nº 04/2025** promovido pelo Município de Pescaria Brava a fim de corrigir os vícios apontados, especialmente quanto à necessidade de separação por lotes, em conformidade com a especialidade e a natureza divisível do objeto, bem como à supressão da exigência indevida de experiência mínima de três anos na atividade.

Caso não seja este o entendimento do Sr.(a) Pregoeiro(a) ou da Comissão Julgadora, que se submeta a presente Impugnação para análise e parecer da Autoridade Superior Competente para que, então, seja deferido o presente pedido.

Florianópolis/SC, 20 de fevereiro de 2025.

ONDREPSBS – SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Luiz Ermes Bordin - Diretor

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800